

PJ N° 25/2022/CMC

Expediente: Projeto de Lei 047/2022.

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI.CONVENIO DE COOPERAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 047/2022, onde autoriza o município de Canarana, através do Poder Executivo, a celebrar Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada com o município de Água Boa, estado de Mato Grosso, para fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição final de resíduos sólidos urbanos . É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Obras Públicas, Transportes, Comunicações e Serviços Públicos e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Saúde, Assistência Social e Esportes

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Como já visto, o Projeto de Lei Municipal objetiva autorização por parte do Legislativo Municipal para que o Poder Executivo de Canarana/MT, firme Convênio de Cooperação Técnica com a Prefeitura Municipal de Água Boa/MT, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, destinado ao desenvolvimento de ações conjuntas e integradas, na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de disposição final de resíduos sólidos urbanos pelo período de 30 anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes pelo mesmo período.

De acordo com as informações anexas ao projeto de lei, após a celebração do convênio entre os Municípios, a destinação final dos resíduos sólidos gerados no município de Canarana/MT, serão transbordados para o município de Água Boa/MT, o qual fará o tratamento e a disposição final dos resíduos gerados pelos Municípios integrantes

Dito isso, a proposta apresentada no Projeto de Lei em análise trata de uma parceria entre dois órgãos jurisdicionados da Administração Pública, destarte, a celebração dos Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, deve ser observado o disposto no art. 184, da Nova Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3

O art. 241 da Constituição Federal, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

É importante destacar alguns requisitos constantes do art. 11 da Lei Federal n. 11.445/2007, que devem ser observados, in verbis.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I - a existência de plano de saneamento básico;
- II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
- III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização

Atendida a recomendação supracitada, essa Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 28 de junho de 2022.



Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B